



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

CARLOS ALBERTO CURY CALIA DE SOUZA

**NOVA LEI DE FRANQUIAS: EVOLUÇÃO NA TRANSPARÊNCIA DAS
ATIVIDADES DE *FRANCHISING***

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CARLOS ALBERTO CURY CALIA DE SOUZA

**NOVA LEI DE FRANQUIAS: EVOLUÇÃO NA TRANSPARÊNCIA DAS
ATIVIDADES DE *FRANCHISING***

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Carlos Alberto Cury Calia de Souza.

Orientador(a): Hilário Vetore Neto.

**Assis/SP
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

SOUZA, Carlos Alberto Cury Calia de.

Nova lei de franquias: evolução na transparência nas atividades de *franchising* / Carlos Alberto Cury Calia de Souza. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2020.

29 p.

Trabalho de Conclusão de Curso - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientador(a): Hilário Vetore Neto

1. Franquia. 2. Lei de franquias.

CDD 342.144
Biblioteca da FEMA

NOVA LEI DE FRANQUIAS: EVOLUÇÃO NA TRANSPARÊNCIA DAS ATIVIDADES DE *FRANCHISING*

CARLOS ALBERTO CURY CALIA DE SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Hilário Vetore Neto

Examinador:

Lívia Maria Turra Basseto

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais Claudio e Cristiana que me deram apoio e incentivo nas horas difíceis. Sou grato a minha irmã Ana Claudia e minha namorada, Isadora, que me apoiaram e me motivaram. Também, aos meus amigos e a todos que de alguma forma contribuíram para que o sonho da faculdade se tornasse realidade.

AGRADECIMENTOS

Sou grato, especialmente, ao Hilário Vetore Neto, que foi responsável pela orientação do meu projeto. Obrigado por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atencioso e paciente.

Muito obrigado!

“Você pode sonhar, criar, desenhar e construir o lugar mais maravilhoso do mundo. Mas é necessário ter pessoas para transformar seu sonho em realidade”.

Walt Disney
(1901-1966)

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem a finalidade de explorar o sistema de franquias que agora tem seu novo marco legal pela Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019. Inicialmente, o estudo apresenta a definição de *franchising*, em seguida, sua origem no mundo e no Brasil, como também a respeito de sua expansão. Tratamos de verificar a importância da antiga Lei nº 8955, de dezembro de 1994, para o Brasil que, após 20, alterou-se significadamente. Ademais, realizaremos um comparativo entre ambas as leis e analisaremos as várias mudanças que visam ajudar o franqueado. Por fim, as considerações finais, seguido por referências bibliográficas. Este trabalho é de natureza qualitativa de base bibliográfica, utilizando da pesquisa na internet e meios físicos para coleta de dados utilizados na análise.

Palavras-chave: Nova Lei de Franquia, Franquias.

ABSTRACT

This course completion work (TCC) aims to explore the franchise system, which now has its new legal framework Law No. 13.966, of December 26, 2019, initially the study presents the definition of franchising. Then it presents its origin in the world and in Brazil and its expansion. We tried to verify the importance that the old law nº 8955/1994 had in Brazil. And after 20 (twenty years) there was a very significant change. The new law brought and a comparison between them and several changes to help the franchisee. Finally, the final and biographical conclusions. This work used research methods such as the internet and books.

Keywords: New franchise law, Franchise

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO10

1. DEFINIÇÃO DE *FRANCHISING*11

- 1.1. INÍCIO DA FRANQUIA NO MUNDO11
- 1.2. INÍCIO DAS FRANQUIAS NO BRASIL12

2. ANTIGA LEI DE FRANQUIAS - LEI Nº 8955/1994.13

- 2.1. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA13
- 2.2. CIRCULAR DE OFERTAS DE FRANQUIAS (COF)14

3. A NOVA LEI DE FRANQUIAS – LEI Nº 13.966/201916

- 3.1. AS PRINCIPAIS MUDANÇAS17
- 3.2. PRINCIPAIS MUDANÇAS DA COF NOS TERMOS DA NOVA LEI DE FRANQUIAS18
- 3.3. SUBLOCAÇÃO23
- 3.4. AS FRANQUIAS INTERNACIONAIS NESTE NOVO MARCO LEGAL24

CONCLUSÃO26

4. REFERÊNCIAS27

INTRODUÇÃO

A partir da criação da Lei de Franquia (Lei Nº 8955/94) no início dos anos de 1990, o sistema de *franchising* no Brasil passou por uma verdadeira revolução. Na época, as franquias estavam tornando-se populares no país de forma desorganizada, mas com esta legislação, tornou-se obrigatório, além do regimento da lei, a efetivação da circular e oferta de franquia, esta conhecida como COF. Este documento é o mais importante e deve ser analisado com muita cautela antes de ser assinado, sendo necessário consultar um advogado ou um departamento jurídico especializado na área para entender as cláusulas; passos importantes para aqueles que anseiam por uma franquia.

Ter uma franquia significa que você terá de seguir normas e regras diferentes de um negócio comum. O COF tinha apenas 11 artigos, agora com a nova lei (Lei Nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019), sancionada pelo atual presidente Jair Bolsonaro, são 10 artigos e as principais cláusulas são: a) Balanços financeiros; b) Valores de troca; c) Investimento social; e d) Suporte oferecido pelos franqueadores.

Este trabalho pretende explorar a história, surgimento das franquias no mundo e no Brasil, a franquia em tempo de pandemia, entre outras abordagens contratuais e ver o que foi realmente significativo nessa nova mudança.

Baseado nessas informações, o presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), do curso de Direitos da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA) tem como principal objetivo estudar o sistema de franquia e seu novo marco legal.

1. DEFINIÇÃO DE *FRANCHISING*

Hoje em dia, é um sonho de ter seu próprio negócio e o sistema de franquias é uma ótima opção por ser uma atividade lucrativa e bem-sucedida; existem franquias de diversos setores, como as de comidas, lojas de roupas, clínicas médicas, etc.

No Brasil, após 25 anos do primeiro marco legal, aprova uma segunda lei: o novo marco legal de franquias, saindo na frente de vários países que não possuem uma lei de franquia para a regulamentação do setor.

A *franchising*, do francês *Franchi*, é uma estratégia de venda no qual o franqueador, dono da marca, cede ao franqueado, o que explora a marca, o direito de uso, infraestrutura e direito de distribuição de seus produtos.

O franqueado paga parte do faturamento ao franqueador sob forma de *royalties*, valor calculado pelo proprietário de uma patente para permitir o uso e comercialização.

1.1. INÍCIO DA FRANQUIA NO MUNDO

O blog Central do Franqueado (2020) realiza um resgate histórico importante sobre o sistema de franquia, apontando que muitos dizem que a história da franquia começou com a igreja católica, pois havia redes de igrejas catedrais pelo Vaticano na Idade Média, os reis e donos das terras forneciam cartas de franquias às pessoas em troca de um certo valor financeiro.

Em 1731, Benjamin Franklin assinou um contrato em parceria com Thomas Whitmatsh para abrir um negócio de impressão na Carolina do sul.

Em 1840, a cervejaria Alemã Captem concedeu direitos de venda a várias tabernas locais. Em 1862, de máquinas de costura, pela Singer. Em 1891, nos Estados Unidos, surge a Harper Cabeleiras, a mais antiga rede de franquias de serviços. Em 1898, a General Motors lançou o sistema de concessionárias. Em 1899, a Coca-Cola inaugurou sua primeira franquia de fábricas.

A grande explosão da *franchising* também ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, pois, na época, centenas de soldados americanos retornaram para suas casas e a maioria estava sem experiência e emprego, mas com muita vontade de trabalhar, como alternativa, eles se tornaram seus próprios patrões.

Ainda segundo o site Central do franqueado, no ano de 1950 surgiu algumas das mais famosas redes de franquias, como Burger King, Dunkin' Donuts, KFC e McDonald's.

Com isso, outros empreendedores se espelharam nessas lanchonetes e decidiram criar suas franquias e espalha-lhas pelo mundo.

1.2. INÍCIO DAS FRANQUIAS NO BRASIL

Segundo dados da Associação Brasileira de Franquias (ABF) (2020), no Brasil, os inícios das franquias se iniciaram dez anos após a expansão nos Estados Unidos na década de 1960, sendo que as primeiras franquias foram o CCAA e Yagi.

A partir de 1970, as franquias estruturaram-se no Brasil como uma estratégia de expansão de mercado. Foram surgindo marcas como O Boticário, ELLUS, Água de Cheiro, como também ocorreu a abertura de espaços para algumas franquias americanas, por exemplo, o McDonalds. Nessa época surgiram os primeiros shoppings centers em nosso país.

Atualmente, o crescimento de franquias permanece forte e contínuo no Brasil. Além disso, as franquias brasileiras já estão em mais de 100 países.

Um levantamento feito pela ABF (2020), o faturamento do setor nacional de franquias teve um crescimento de 6,8% em 2019 e conta com mais de 160.000 de unidades franqueadas, subindo a receita em R\$ 186,755 bilhões. Segundo a mesma associação, operam, no Brasil, cerca de mais de 2918 redes de franquias, estas responsáveis por proximamente 1.358.139 dos postos de trabalho diretos.

Não podemos esquecer que a coronavírus representa uma ameaça para economia de 2020, pois o expressivo faturamento e a quantidade de unidades do setor revelam sua representatividade na economia brasileira, e, com a recente crise, o nível de empregos registrados em 2020 não serão os mesmos de 2019, isso simboliza mais pessoas desempregadas devido à menos postos de trabalhos disponíveis no mercado.

Segundo a ABF (2020), Redes de franquias se juntaram para amenizar de alguma maneira os impactos que a pandemia poderia causar, basta olharmos a quantidade de restaurantes fechados e com restrições de uso quem contemplam menos da metade da capacidade. Logo consta-se que varias empresas estão se adaptando ao novo "normal".

2. ANTIGA LEI DE FRANQUIAS - LEI Nº 8955/1994.

Segundo Cruz (2020), em 1994, devido crescimento do *franchising*, tivemos a primeira regulamentação federal (Lei nº 8955/1994) que foi sancionada por Itamar Franco, ex-presidente da república.

Esta lei, na época, cumpriu a função de informar e instrucionar a respeito das obrigações legais, riscos, necessidade de suporte e de informações, o *know-how*, entre outros pontos essenciais como consta nos artigos que até então eram onze ao todo.

Entretanto, após vinte anos, o mercado sofreu transformações, sobretudo nas relações comerciais e aquelas que envolvem a tecnologia, estas possuíram maior avanço.

Diante desse quadro, em 2019, ocorreu a sanção da nova lei de franquias. De acordo com a fala de Friedhmem presente em reportagem para o portal da Associação Brasileira de *Franchising* (2020):

A Lei do *Franchising* de 1994 teve um papel fundamental no fortalecimento do nosso mercado. Era uma lei simples, direta e que previa condições equilibradas para que os entes privados realizassem negócios de forma transparente e segura. No entanto, após mais de 20 anos, atualizações eram necessárias. Com esta nova regra, conseguimos manter as conquistas originais, deixar mais claros alguns pontos e acrescentar dispositivos que podem acelerar, por exemplo, a abertura de novas unidades e, portanto, o crescimento do setor como um todo. (ABF, 2020c, n.p).

Portanto, a lei de 1994 foi importante no mercado ao garantir maior segurança nos negócios, afinal, na época, não havia algo específico para essa questão. Naquele mesmo ano, foi implantado o plano real sob coordenação do governo de Itamar Franco.

2.1. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Em 2019, ocorreu a sanção da nova Lei de Franquias. De acordo com Santos (2020), verifica-se a repressão e abuso na dependência econômica na relação de franqueado e franqueador, em que o franqueador quer ditar aos seus franqueados as

normas do negócio. Forgioni (2009) diz o seguinte: “Essa proteção deveria se dar em conformidade com as regras e princípios típicos do direito mercantil e não lógica consumista, incompatível com a premissa daquele sistema” (p. 35). Além disso, para a autora, a situação da dependência econômica, ainda na teoria geral dos contratos, ocorre quando “um dos contratantes está em condições de impor suas condições ao outro, que deve aceitá-las para sobreviver” (*idem*, 2009, p. 35).

Diante disso Santos (2020) fala:

Dessas considerações, podemos afirmar que o instituto da lesão deve ser aplicado com moderação, a fim de não prejudicar a saúde e a credibilidade do sistema de franquia, responsável pelo crescimento econômico-histórico e reconhecido pelo mercado como um sucesso no modelo de distribuição. (p. 147).

Devido a nova lei, houve várias mudanças ressaltando que o franqueador não pode aplicar normas prejudicando seu franqueado.

2.2. CIRCULAR DE OFERTAS DE FRANQUIAS (COF)

Em um artigo sobre a COF escrito por Eduardo (2018) e publicado no site “Portal do *Pranchising*”, estão presentes todas as informações referentes à balanços financeiros, valores de investimento e de taxas, como deve ser o *layout* da loja e quem poderá tocar a obra. Além de explicar como funciona o suporte oferecido pela franquia para ajudar o franqueado a chegar ao sucesso com sua unidade.

Mas não só isso, como explica o sócio-diretor da GoAkira, Júnior (2020 apud CONSUR, 2020, n. p): “tudo aquilo que será oferecido pela franqueadora deverá estar explicitado na COF. Inclusive, caso ela não venha oferecer alguns tipos de suporte, como por vezes acontece” (n. p). Ademais, “A COF é um instrumento de transparência e deve conter informações claras, assim, o investidor poderá decidir pela aquisição da franquia de forma mais coerente” (*idem*, 2020, n. p).

Ele ainda recomenda a consulta de um advogado sempre que necessário, pois pode ocorrer desentendimentos entre os sujeitos em negócio que podem ser resolvidos

com a compreensão de um advogado que conhece os termos desse mercado e as leis: “Um advogado dará embasamento para que o investidor tome a melhor decisão. A compra de uma franquia deve ser pensada e repensada. E nós já conhecemos de perto os problemas gerados por falta de entendimento da COF” (*idem*, 2020, p.1)

3. A NOVA LEI DE FRANQUIAS – LEI Nº 13.966/2019

Santos (2020) aponta que “O Brasil tem um novo marco legal de franquias que atualiza e moderniza os negócios, além de suprir as lacunas da lei anterior” (p.15). Ela entra em vigor no dia 26 março de 2020 revogando então a antiga lei de franquias (Lei 8.955/1994).

E complementa dizendo que na nova lei de 2019 (Lei nº 13.966/2019), a “franquia empresarial está mais completa, incluindo o direito de uso de métodos, e dos sistemas de implantação” (SANTOS, 2020, p. 15), que não estabelecem “vínculos empregatícios entre o franqueador e funcionários do franqueado, mesmo no período de treinamento” (*idem*, 2020, p. 15). Além de “estabelecer a natureza eminente empresarial do enlace entre franqueador e franqueado, destacando a independência econômica e jurídica dessa relação” (SANTOS, 2020, p. 15). Essa nova regulamentação renova a característica principal do setor que é a circulação de oferta de franquia:

Em que a norma é imperativa no que tange a transparência da relação, exigindo que, o franqueador, permita ao interessado na franquia, o acesso a inúmeras informações inseridas na COF, inclusive sobre a relação de franqueados e dos franqueados que se desligaram da rede nos últimos vinte e quatro meses; a lei anterior obrigava o fornecimento dos dados de apenas doze meses caso ocorresse alguma mudança importante” (*idem*, 2020, p. 15).

Santos (2020), por fim, aponta que “o período da *vocativo legis* é fundamental para permitir” (p. 15), por oportunizar a adaptação da COF e dos contratos de franquia pelos franqueadores.

3.1. AS PRINCIPAIS MUDANÇAS

As mudanças na nova lei de franquia mantêm o mesmo espírito, não revogando integralmente a lei anterior, sendo que, alguns tópicos sobre a relação entre franqueado e franqueador foram alterados. Segundo Martins (2019). Observando as duas leis mencionadas sobre franquias, elas são muito parecidas em um ponto de vista estrutural.

O primeiro artigo a ser analisado será o artigo 1 da nova Lei de Franquias (Lei nº 13.966/19), ele diz o seguinte:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento. (BRASIL, 2019).

Segundo Martins (2019) A nova legislação optou em utilizar “Sistema de franquia” (e não contratos de franquia) como era descrito na antiga lei. A nova lei é muito mais ampla porque não faz referência apenas a um negócio jurídico (contrato de franquia).

Ainda segundo Martins (2019), outra mudança no artigo 1 da nova lei de franquias é que agora ela é muito mais ampla no conceito, pois acrescenta que poderá o franqueado ter direito a usar outra propriedade intelectual, não só apenas patente e marca. Portanto, por meio da nova lei, poderá, o franqueador, por

exemplo, conceder ao franqueado, o acesso a um programa de computador (direito autoral) para facilitar a construção de um site para empresa.

Santos (2020) reitera que houve uma inovação no novo conceito de sistema de franquia com a expressão “também ao direito de uso de métodos e sistema de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador” (p. 45).

O artigo 1º da nova lei ainda define que não há vínculo empregatício entre franqueador, franqueado e os funcionários do franqueado. Segundo Cruz (2020):

O novo texto é claro ao determinar a inexistência de vínculo empregatício entre o franqueador e os funcionários do franqueado. A mudança na lei deve ensejar uma redução de pedidos nesse sentido junto aos tribunais do trabalho – o que é bastante comum na modalidade -contribuindo para o sistema jurídico de uma forma geral. (n. p).

Com isso, o artigo 1 deixa claro que nem no período de treinamento que a franqueadora fornece, os funcionários da franqueada possui um vínculo empregatício.

3.2. PRINCIPAIS MUDANÇAS DA COF NOS TERMOS DA NOVA LEI DE FRANQUIAS

O caput do artigo 2 da nova lei de franquias oferece pouca alteração se comparada ao antigo artigo 3: “Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua

portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente” (BRASIL, 2019).

Portanto, como aponta Martins (2019) a nova lei exige a obrigatoriedade do uso da Língua Portuguesa em linguagem clara, objetiva e acessível, diferente da antiga lei que não exigia a aplicação da nossa língua materna.

Santos (2020) também enfatiza que o artigo 2 da nova lei também traz uma mudança significativa no seu inciso X, que diz o seguinte: “X - Relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos vinte quatro meses, com os respectivos nomes, endereços e telefones” (BRASIL, 2019).

Na antiga lei, o prazo para o desligamento era de doze meses. Já na nova lei, amplia para vinte e quatro meses o prazo para o desligamento dos franqueados com nomes, endereço e telefones, informações que deverão constar na COF.

Ainda Martins (2019) ressalta que o legislador “melhorou” o dispositivo em prol do franqueado, isso, porque ampliou o número de ex-franqueados que devem ser arrolados. “Portanto, agora, o franqueador deverá arrolar todos aqueles que se desligaram nos últimos vinte e quatro meses, indicando endereço e telefone” (*idem*, 2020, n. p).

Nesse contexto, o teórico aponta que “isso, sem dúvida alguma, é uma vantagem para o potencial franqueado, uma vez que amplia seu acesso à informação” (*idem*, 2020, n. p). Segundo o inciso XI, do art. 2 da Lei nº 13.966/19, a Circular de Oferta deverá conter informação relativa à política de atuação territorial:

- a) se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, sob que condições;
- b) se há possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;
- c) se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas (BRASIL, 2019).

Segundo Cruz (2020) a novidade no inciso XI foi o acréscimo da letra “c” inexistente na lei anterior, já a nova lei manteve a permissão de haver ou não exclusividade em determinada área territorial. A grande inovação é que agora o franqueado é obrigado a esclarecer na circular de ofertas quais são as regras de concorrência aplicáveis entre as unidades próprias, franqueadas, e entre os franqueados.

Outro inciso que foi modificado no artigo 2, foi o inciso XIII da antiga lei que passou a ser o artigo 2 inciso XIV da nova lei de franquias, que trata sobre o contrato de franquia e na COF que também teve uma mudança. A legislação diz o seguinte no Artigo 2 inciso XIV:

XIV- informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, nos órgãos competentes, e, no caso de cultivares, informações sobre a situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) (BRASIL, 2019).

A lei atual ampliou o leque de possibilidades, incluindo a necessidade de informações mais completas, como número e registro ou do pedido protocolizado, a classe e subclasse nos órgãos competentes, bem como passou a incluir os cultivares e a situação perante o órgão competente, a SNPC. Santos (2020) diz o seguinte:

O objetivo do legislador é ampliar e aprofundar os níveis de informação disponibilizadas. Sabemos que nem sempre o franqueado possui o registro da marca ou a patente industrial objetos do modelo de negócio franqueado.

Todavia a ausência de registo definitivo não impede que o empresário faça a formatação do negócio para explorar o sistema de franquia (p. 96).

O próximo inciso XV do artigo 2, letras "a" e "b", que na antiga lei eram o inciso XIV, letras "a" e "b". Eles referem-se a Clausula de não concorrência, em outras palavras, o encerramento do contrato, o que acontece com o franqueado após seu desligamento da franquia.

Segundo Martins (2019) A antiga lei disciplinava que a COF deveria indicar a situação do franqueado desligado quanto ao "know how ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia. Na nova lei diz que a COF indicar a situação do franqueado desligado quanto à "know-how da tecnologia de produto, de processo ou de gestão; informações confidenciais, segredos de indústria, de comércio, finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia".

No site Conjur (2012) encontramos um caso que ficou bastante conhecido no setor de *franchising*: é o caso Wizard x Wisdom, ambas escolas de idiomas. Segundo o site, a escola Wizard entrou com uma ação sob o argumento de que um ex-franqueado constituiu uma nova franquia chamada de Wisdom Franchising, sendo que este tinha o material didático na mesma linha pedagógica apresentada pela Wizard. Demorou mais de dezoito anos o processo, até que o tribunal decidiu o fechamento das escolas Wisdom que já tinham duzentos e quarenta unidades pelo país.

O inciso XVII do artigo 2 da nova lei e franquia é novo e observa que na antiga lei de franquia não disciplina o tema, segundo o legislador: "XVII – indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e quais são elas" (BRASIL, 2019).

Este dispositivo fala que o franqueado não poderá ceder a terceiros os direitos e deveres oriundos do contrato de franquia. Martins (2019) diz: Em caso de morte do franqueado, não podem os sucessores simplesmente assumirem o

controle da franquia, tudo vai depender do que disciplina a circular de oferta e contrato de franquia” (n. p). O inciso XXI também é uma novidade da nova lei de franquia:

XXI – indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, detalhando abrangência territorial e o prazo de vigência da restrição, e das penalidades em caso de descumprimento. (BRASIL, 2019).

Neste inciso, fica evidente que o legislador agrega um valor na franquia e que precisa ser protegido. O parágrafo § 1º traz o mesmo texto da lei anterior, porém acrescentando apenas no final: “salvo no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou entidade pública, caso em que a Circular de Oferta de Franquia será divulgada logo no início do processo de seleção” (BRASIL, 2019). Santos (2020) diz o seguinte:

O comando legal previsto no § 1º, antigo artigo 4 da lei 8.955/94, e o mecanismo de aplicabilidade do princípio maior de transparência, responsável pelo êxito do sistema de franchising. A inobservância do preceito ora estabelecido, sujeitara o franqueador as consequências previstas expressamente no § 2º, a saber: § 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, o franqueado poderá arguir anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por estes indicados, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente. (p. 119).

Ainda, segundo o jurista:

O novo marco legal da franchising trouxe duas importantes novidades ao ordenamento jurídico, sendo a primeira delas a possibilidade de o franqueado

arguir a nulidade do contrato e a segunda, a omissão de pleito de perdas e danos. (SANTOS, 2020, p. 122).

3.3. SUBLOCAÇÃO

Outra novidade importante trazida pelo novo marco legal está no artigo 3:

Art. 3º. Nos casos em que o franqueador subloque ao franqueado o ponto comercial onde se acha instalada a franquia, qualquer uma das partes terá legitimidade para propor a renovação do contrato de locação do imóvel, vedada a exclusão de qualquer uma delas do contrato de locação e de sublocação por ocasião da sua renovação ou prorrogação, salvo nos casos de inadimplência dos respectivos contratos ou do contrato de franquia.

Parágrafo único. O valor do aluguel a ser pago pelo franqueado ao franqueador, nas sublocações de que trata o caput, poderá ser superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel na locação originária do ponto comercial, desde que: I – Essa possibilidade esteja expressa e clara na Circular de Oferta de Franquia e no contrato; e II – O valor pago a maior ao franqueador na sublocação não implique excessiva onerosidade ao franqueado, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da sublocação na vigência do contrato de franquia. (BRASIL, 2019).

Esse tema é novo porque não era contemplado pela antiga lei de 1994. Essa norma veio para diminuir um conflito comum na justiça. A subloca de ponto comercial é tratada pela lei do inquilinato (Lei nº 8.245/1991): “Art. 21. O aluguel da sublocação não poderá exceder o da locação; nas habitações coletivas multifamiliares, a soma dos aluguéis não poderá ser superior ao dobro do valor da locação” (BRASIL, 1991). Segundo Martins (2019):

Então, a lei, em tese, não autorizava essa espécie de negócio, isso porque os tribunais, neste particular, aplicavam a lei de franquias (norma especial), em detrimento da lei do inquilinato. A lei de franquias, neste particular, não apresentava qualquer obstáculo ou limite. (n. p).

Ainda segundo Martins (2019) “em alguns casos, o franqueador realizava investimentos significativos no imóvel (benfeitoria, equipamentos). Tais investimentos traziam benefícios ao franqueado e não poderiam ser desprezados” (n. p).

Anteriormente, alguns juízes interpretavam esse ponto de forma diversa, pois a lei não disciplinava o tema, por isso, dada a complexidade do sistema de franquias, o legislador optou pela possibilidade de valor de sublocação superior ao da locação. Contudo, será preciso: “Previsão clara na Circular de Oferta de Franquia (COF)” (MARTINS, 2019, n.p) e “não ensejar onerosidade excessiva (garantia do equilíbrio econômico financeiro)” (*idem*, 2019, n.p).

3.4. AS FRANQUIAS INTERNACIONAIS NESTE NOVO MARCO LEGAL

Outras novidades estão no artigo 7, em específico, a primeira no inciso II, que traz a previsão de contratos de franquia internacional, que serão originalmente escritos em Língua Portuguesa ou terão tradução certificada sendo custeada pelo franqueador:

Artigo 7 inciso II – os contratos de franquia internacional serão escritos originalmente em língua portuguesa ou terão tradução certificada para a língua portuguesa custeada pelo franqueador, e os contratantes poderão optar, no contrato, pelo foro de um de seus países de domicílio. (BRASIL, 2019).

Segundo Cruz (2020) também foi introduzida, na lei, a possibilidade de estabelecer em contrato no foro do país estrangeiro, aplicável nos casos em que o contrato de franquias for internacional. Outra novidade no artigo 7 da nova lei de franquia está no § 1º: Artigo 7 § 1º: “As partes poderão eleger juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia.” (BRASIL, 2019).

Ela prevê uma possibilidade de as partes elegerem juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia. Já no § 2º diz que:

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se como contrato internacional de franquia aquele que, pelos atos concernentes à sua conclusão ou execução, à situação das partes quanto a nacionalidade ou domicílio, ou à localização de seu objeto, tem liames com mais de um sistema jurídico. (BRASIL, 2019).

Por fim, o portal chamado Migalhas, o mais importante veículo de informação jurídica do país, em uma reportagem de janeiro de 2020 intitulada “A nova Lei de Franquia, arbitragem e contratos internacionais” apresenta um ponto relevante para a discussão que aqui se faz presente ao dizer que o parágrafo segundo do art. 7 da nova lei utiliza o mesmo conceito de contrato internacional estabelecido por Batiffol em 1993, um ano antes da aprovação da lei de 1994, fato esse que se caracteriza como algo curioso.

CONCLUSÃO

A nova lei de franquias veio trazer mais clareza e segurança jurídica para as relações de franquia ao analisar os principais artigos que tiveram mais relevância na mudança ocorrida em relação a antiga. Elas estão relacionadas ao rol de informações do que é obrigatório quanto ao que deve constar na COF.

Com a realização desse trabalho, procuramos demonstrar as alterações mais significativas do novo marco legal de franquias que manteve o mesmo espírito da lei anterior que foi revogada, mas que determina outras obrigações, trazendo cada vez mais transparência nas informações tramitadas, ajudando o franqueador a realizar suas escolhas de maneira mais consciente e informada.

Através das pesquisas, evidencia-se que, no Brasil, as franquias estão em grande crescimento e oferecem oportunidades de trabalho necessárias, representando até mesmo a garantia de um próprio negócio pessoal para os brasileiros o legislador.

Finalizando, existem vários sites disponíveis com informação de qualidade e bem atuais sobre o assunto proposto.

4. REFERÊNCIAS

ABF comemora nova Lei de Franquias. **ABF - Associação Brasileira de Franchising**. Disponível em: <<https://www.abf.com.br/abf-comemora-nova-lei-de-franquias/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

A nova Lei de Franquia, arbitragem e contratos internacionais. **Migalhas**, 28 jan. 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/arbitragem-legal/319283/a-nova-lei-de-franquia--arbitragem-e-contratos-internacionais>>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 8955, de 15 de dezembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8955.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13966.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 13 out. 2020.

CASOS envolvendo franquias são decididas no STJ. **Consur – Consultor Jurídico**, 2 dez. de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-dez-02/desentendimentos-entre-franqueados-franqueadores-sao-decididos-stj>>. Acesso em: 12 out. 2020.

CRUZ, Carlos Henrique. O que você precisa saber sobre a nova lei de franquia? **CHC Advocacia**, 22 maio. 2020. Disponível em: <<https://chcadvocacia.adv.br/blog/nova-lei-de-franquia/>>. Acesso em: 12 out. 2020.

EDUARDO, Sammy. Vai comprar uma franquia? Então você precisa conhecer a Circular de Oferta de Franquia – COF. **Portal do Franchising**, 20 set. 2018. Disponível em: <<https://www.portaldofranchising.com.br/franquias/circular-de-oferta-de-franquia-cof-importancia/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

FORGIONI, P. A. **Teoria Geral dos Contratos Empresarias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HISTÓRIA do *franchising* no Brasil e o mundo. **Blog Central do Franqueado**, 10 jun. 2020. Disponível em: <<https://centraldofranqueado.com.br/blog/historia-franchising/>>. Acesso em: 12 out. 2020.

MARTINS, Ivo. Lei 13.966 Comentada (Nova Lei de Franquias). **Martins Sociedade Individual de Advocacia**, 27 nov. 2019. Disponível em: <<https://ivofpmartins.com.br/lei-13966-comentada-nova-lei-de-franquias>>. Acesso em: 12 out. 2020.

PRÉVIA da ABF mostra crescimento de 6,9% das franquias e expansão em unidades e redes. **ABF – Associação Brasileira de *Franchising***. Disponível em: <<https://www.abf.com.br/previa-da-abf-mostra-crescimento-das-franquias/>>. Acesso em: 12 out. 2020.

SANTOS, Alexandre David. **Comentários à nova lei de franquia: Lei Nº 13.966/2019**. São Paulo: Almedina, 2020.